



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

PROCESSO: 0016005-50.2010.4.01.3600 G3

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: UNIAO

RÉU: ANA CLAUDIA DA SILVA VAIANDT, CLEBER LIMA SOUTO, DARCI JOSE VEDOIN, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VALDOMIRO FERNANDES

SENTENÇA

Tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo **UNIÃO** em face de: **1) JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS; 2) CLEBER LIMA SOUTO; 3) VALDOMIRO FERNANDES; 4) ANA CLAUDIA DA SILVA VAIANDT; 5) DARCI JOSÉ VEDOIN 6) LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN; 7) MARIA DA PENHA LINO; e 8) PLANAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa capitulados no *caput* do artigo 9º, incisos II e XI, art. 10, *caput*, incisos V, VIII, IX, XI e XII e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92.

Narra a parte autora na petição inicial, dentre outras alegações, *que: a) “o país tomou conhecimento da desarticulação de esquema fraudulento perpetrado por uma organização criminosa descoberto por meio da denominada ‘Operação Sanguessuga’”; b) “as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado do Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá”; c) “Tal organização (...) era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde”;*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

d) *“Em 20 de dezembro de 2002, 31 de dezembro de 2003 e 29 de junho de 2004, o Município de Nova Marilândia/MT, à época representado pelo seu então Prefeito, José Aparecido dos Santos, firmou os Convênios n. 3774/2002 SIAFI n. 471437, 1808/2003 SIAFI n. 495314 e 2588/2004 SIAFI N. 502641, (...) que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde devidamente discriminada no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS”; e)* *“(...) em vez de realizar a licitação na modalidade tomada de preços – compatível com os valores do objeto dos convênios, (...), fracionou indevidamente o objeto da licitação, de modo a tornar possível a adoção da modalidade convite, em dois procedimentos apartados”.*

A exordial individualiza as condutas praticadas pelos requeridos, de maneira a caracterizar os atos ímprobos, relacionados aos *Convênios n. 3774/2002 SIAFI n. 471437, 1808/2003 SIAFI n. 495314 e 2588/2004 SIAFI N. 502641*, celebrados pelo Município de Nova Marilândia/MT com o Ministério da Saúde, os quais tinham por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, supostamente superfaturados pelos empresários demandados, mediante procedimento licitatório realizado de maneira fraudulenta.

Inclui como requeridos, também, os membros da comissão permanente de licitação do referido município, considerado setor estratégico da Administração Pública, essencial ao sucesso da organização.

Informa que foi simulada a realização de abertura e julgamento das propostas às cartas-convites n.s 005/2004 e 006/2004, para a aquisição, respectivamente, do veículo e dos acessórios no referido veículo. Igualmente se procedeu nos Convênios n. 3774/2002 SIAFI 471437 e 2588/2004 SIAFI 502641, conforme se verifica na Auditoria n. 4806, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria Geral da União.

Aduz que o superfaturamento está caracterizado conforme o comparativo dos preços dos três relatórios do DENASUS/CGU. Teriam revelado os seguintes prejuízos ao erário público: **a)** Convênio 3774/2002 SIAFI 471437: R\$ 50.098,08; **b)** Convênio n. 1808/2003 SIAFI 495314: R\$ 44.520,00; **c)** Convênio 2588/2004 SIAFI 502641: indeterminado, em razão da não localização do veículo.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Requer a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, prontamente deferida pelo juízo em decisão às fls. 796/805.

Notificados, os réus apresentam manifestação preliminar (art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/1992), respectivamente: **a)** Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Comércio e Representação LTDA, às fls. 836/857; **b)** Ana Claudia da Silva Vaiandt, Cléber Lima Souto e Valdomiro Fernandes, às fls. 1.121/1.373; e **c)** José Aparecido dos Santos às fls. 1.413/1.663. Apesar de a demandada Maria da Penha Lino ter sido notificada (fl. 819), não apresenta a defesa preliminar.

O juízo declina a competência à Subseção Judiciária de Diamantino (fl. 910).

O Município de Nova Marilândia/MT foi devidamente intimado a manifestar interesse no feito (fl. 1.666), porém, ficou-se inerte.

O demandante pugna pelo recebimento da ação (fls. 1.676/1.677). O Ministério Público Federal, oficiando na condição de *custos legis*, manifesta-se pela rejeição das preliminares e seguimento do feito (fls. 1.717/1.725)

Entende o juízo pelo afastamento das preliminares e recebimento da petição inicial, conforme decisão às fls. 1.727/1.731. José Aparecido dos Santos recorre, via agravo de instrumento, da decisão (fls. 1.964/1.996).

Citados, os réus apresentam contestação: a) Maria da Penha Lino (fls. 1.794/1.814); b) José Aparecido dos Santos, Ana Claudia da Silva Vaiandt, Cléber Lima Souto e Valdomiro Fernandes (fls. 1.900/1.924); c) Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Comércio e Representação LTDA (fls. 2.105/2.147).

Pugnam pela produção de provas periciais e testemunhais (fls. 2.206/2.210).

Em seguida, foi apresentada a impugnação pela União (fls. 2.177/2.182) e pelo MPF (fls. 2.184/2.202).

A Subseção de Diamantino declina a competência à Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 2.021/2.022), que, por sua vez, suscita o conflito negativo de competência (fls. 2.040/2.042).

Despacho saneador defere a colheita de depoimento pessoal dos requeridos (fls. 2.212/2.215-v). Nova decisão proferida às fls. 2.279/2.280-v reconhece a ilegitimidade passiva da demandada Maria da Penha Lino e defere a prova pericial requerida pelos



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

demandados.

Realizadas as audiências de instrução e julgamento (fl. 2.303 e 2.330).

Em razão da inércia para realizar o depósito dos honorários, foi dispensada a realização da perícia (fl. 2387), e passou-se à fase de memoriais finais por escrito, apresentados somente pela União (fls. 2.389/2.392), tendo os réus deixado o prazo escoar sem se manifestarem (fl. 2.396-v).

O *Parquet* oferece quota de mérito em que pugna pela procedência dos pedidos (fls. 2.397/2.400).

Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial.

Fundamento. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da causa de pedir. Limites da demanda.

Determina o princípio da congruência que deve haver a adstrição da prestação jurisdicional aos limites de sua provocação pelas partes, assim estabelecidas pelo teor das pretensões efetivamente deduzidas, as quais se reconhecem pela causa de pedir, pedido e pelos sujeitos processuais.

Bem por isso, diante de possível hiato entre tais fronteiras e o conteúdo da decisão, podem surgir os vícios do julgamento *extra*, *ultra* ou *citra petita*, cuja premissa lógica informadora é a de que, numa dicção direta, o juiz não pode entregar tutela diversa, superior ou inferior à postulação que demarca a origem da relação processual.

No presente caso, os limites da prestação jurisdicional residem na aferição de eventual ato de improbidade administrativa. E essa limitação, será de subida relevância no momento de se avaliar se houve realmente a prática de atos de improbidade ou mera irregularidade administrativa - assim entendida como violação não qualificada ao ordenamento jurídico.

Para tanto, em que pese a autora informe a existência de uma organização voltada à prática de um complexo e multitudinário esquema nacional de desvio de verbas públicas, revelada pela operação policial denominada "Operação Sanguessuga", os presentes autos se referem aos atos administrativos praticados pelo Município de



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Nova Marilândia/MT, relativos ao cumprimento dos Convênios n. 3774/2002 SIAFI n. 471437, n. 1808/2003 SIAFI n. 495314 e n. 2588/2004 SIAFI N. 502641, celebrados com o Ministério da Saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde, onde supostamente ocorreram os atos ímprobos, conforme delimitado objetivamente pela pretensão deduzida em juízo.

Sobre esse contexto, portanto, cabe ao Poder Judiciário dizer se houve ou não improbidade administrativa.

2.2. Da legitimidade passiva.

Sujeitam-se à incidência da Lei n. 8.429/92 todos aqueles que desempenhem alguma atividade junto à Administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do vínculo funcional, bem como os que exercem atividade em entidades que, de qualquer forma, percebam numerários de origem pública. Nesse sentido, é oportuno trazer à colação o teor do arts. 1º e 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Portanto, em relação ao ex-prefeito municipal não pairam dúvidas sobre a possibilidade de ser o sujeito passivo da presente ação.

Ainda nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, "*as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*". Ou seja, imputando ao particular a participação no evento ímprobo, na qualidade de beneficiado, há legitimidade passiva.

Assim, a Lei n. 8.429/92 alcança os atos descritos na exordial acusatória, pois, à luz dos dispositivos acima transcritos, tem-se que, no caso *sub judice*, os réus se enquadram no conceito de agente público disposto na legislação de regência, na medida em que possuíam vínculo com a Administração direta, celebraram e executaram Convênio com ente da Administração Pública Federal.

Frise-se a exclusão da demandada Maria da Penha Lino do polo passivo desta ACP, em razão de não estar em exercício de qualquer cargo comissionado no Ministério da Saúde, nos anos de 2002/2004 e que, por este motivo, não poderia ela agilizar a liberação de qualquer verba pública para o município de Nova Marilândia-MT, conforme já se decidiu nestes autos.

2.3. Da não ocorrência da prescrição.

Nas ações civis por ato de improbidade administrativa, o prazo prescricional é interrompido com o mero ajuizamento da ação de improbidade dentro do prazo de 5 anos contado a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ainda que a citação do réu seja efetivada após esse prazo.

Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional (STJ. 2ª Turma. REsp 1156519/RO, Rei. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Assim, se a ação de improbidade foi ajuizada dentro do prazo prescricional, eventual demora na citação do réu não prejudica a pretensão condenatória da parte autora. STJ. 2ª Turma. REsp 1.391.212-PE, Rei. Min. Humberto Martins, julgado em 2/09/2014 (Informativo n. 546).

Os fatos ora em epígrafe remontam aos anos de 2002, 2003 e 2004, relativamente ao mandato eleitoral do réu José Aparecido dos Santos, reeleito em 2004 (Diploma à fl. 231-v), fim do mandato em 2008, e o ajuizamento em 27/07/2010 evidencia a não ocorrência da prescrição, além das razões expostas nas decisões saneadoras.

Frise-se que o prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato em razão da anulação de pleito eleitoral (STJ. 2ª Turma. REsp 1.414.757-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/10/2015) (Info 571).

2.4. Distinção dos conceitos de ato de improbidade e de mera irregularidade.

Quando se coloca em apreciação suposta prática de ato de improbidade, o passo inicial para qualquer avaliação específica da conduta imputada à luz da Lei n. 8.429/92 reside na perquirição do conceito substancial do agir ímprobo, cujo cometimento, desde a matriz constitucional, nosso ordenamento jurídico pretendeu coibir a partir de microsistema diferenciado pela maior gravidade de suas sanções.

Nessa ordem de ideias, a noção que se internaliza é a de que improbidade não se confunde com simples irregularidade. Para a qualificação de determinada prática como ímproba, não basta sua desconformidade objetiva e, de certo modo, formal em relação às prescrições legais. Impende descortinar um aspecto densificador do conceito de improbidade, associado corretamente à ideia de desonestidade, em seus variados graus, acompanhada do inescusável elemento subjetivo, nas vestes de dolo ou de culpa, do agente.

Nessa esteira, não são poucos os julgados a reafirmar a necessidade de se lograr adequação substancial do ato que causa prejuízo ao erário à LIA, com base na

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

investigação da culpa, ao menos, do agente. Já nos casos de improbidade por violação de princípios inerentes à Administração, sua configuração, conforme se assenta, estaria restrita à manifestação de dolo.

Neste intento de definir a tipologia da improbidade, destaque-se que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

Para haver improbidade, pois, é necessário que a conduta do agente venha a vulnerar a moralidade administrativa em seu sentido amplo, tendo em vista que a improbidade consiste, em suma, em uma imoralidade qualificada, que agride não somente o princípio da moralidade propriamente dito, mas também o princípio da probidade administrativa como um todo.

A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens imateriais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11, da presente LIA.

Contudo, não se pode entender que qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pelo agente público configura ato de improbidade administrativa. É indispensável que haja, no caso concreto, má-fé do administrador – especial nota de qualificação, seja do ato administrativo propriamente dito, seja de uma omissão, seja de uma conduta –, pois o regime a ser observado é o da responsabilidade subjetiva.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro adverte que:

“O enquadramento da lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. [...] Dos três dispositivos que definem os atos de improbidade, somente o artigo 10 fala em ação dolosa ou culposa. E a mesma idéia de que, nos atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário, exige-se dolo ou culpa, repete-se no artigo 5º da lei. É difícil dizer se foi intencional essa exigência de dolo ou culpa apenas com relação a esse tipo de ato de improbidade, ou se foi falha do legislador, como tantas outras presentes na lei. A probabilidade de falha é a hipótese mais provável, porque não há razão que justifique essa diversidade de tratamento”¹.

Tal pressuposto de responsabilidade deve ser especialmente considerado no que diz respeito ao art. 11 da Lei n. 8.429/92, tendo em vista a amplitude da hipótese normativa ali consignada. Nesse caso, há de ser demonstrado o dolo da conduta do agente, sob pena de configurar responsabilidade objetiva não albergada em nosso ordenamento.

Não fosse assim, e a dispensa do exame do dolo, poderia levar à absurda conclusão de que a procedência de qualquer mandado de segurança contra ato de agente público, no qual se estabelecesse a ilegalidade do ato praticado, implicaria automaticamente na conclusão do cometimento de ato de improbidade pelo referido agente. À toda prova, isso, obviamente, não se sucede.

Vale repetir, contudo, que, para configurar a improbidade prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, a existência de dolo é indispensável.

2.5. Da análise do mérito.

A Carta da República de 1988, no art. 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ponderando, ainda, no § 4.º, que:

“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 899



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Atos de improbidade administrativa integram o gênero dos atos de imoralidade, sendo aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração.

É de todo sabido que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna de 1988, é o ato lesivo à moralidade administrativa e está intimamente ligado à necessidade de o agente público atuar sempre com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

A esse respeito, é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aos agentes políticos, conforme entendimento do STJ demonstrado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. 1. **O STJ firmou entendimento no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967.** 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 426418 RS 2013/0370678-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

A controvérsia instaurada nestes autos, em síntese, refere-se aos supostos atos que teriam causado prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, relativos ao cumprimento dos Convênios n. 3774/2002 SIAFI n. 471437, 1808/2003 SIAFI n. 495314 e 2588/2004 SIAFI N. 502641 celebrados pelo Município de Nova Marilândia/MT com o Ministério da Saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde.

Trata-se de caso que lida com repasse de verbas da União, especialmente do Ministério da Saúde, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal e, portanto, à



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

incidência da Súmula 208 do STJ². Não se desconhece a natureza processual penal da referida súmula, oriunda da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, ainda sobre a competência, o interesse da União no feito atrai a atuação deste juízo para o julgamento da demanda, independentemente do entendimento da mencionada Súmula.

Na peça inaugural, a autora informa que a conduta dos demandados, subsumem-se aos atos previstos no *caput* do artigo 9º, incisos II e XI, art. 10, *caput*, incisos V, VIII, IX, XI e XII e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, a saber:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

(...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (redação original);

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou

2 Súmula n. 0208 STJ: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. (Súmula 208, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

regulamento;

(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Verifica-se da farta documentação anexa aos autos que se revela incontroversa a **MATERIALIDADE** dos Convênios: a) n. 3774/2002 SIAFI n. 471437 (fls. 560-v/564 e 662-v/666); b) 1808/2003 SIAFI n. 495314 (fls. 114/117-v e 238/241-v); e c) 2588/2004 SIAFI N. 502641 (fls. 292/296 e 351-v/355), celebrados pelo Município de Nova Marilândia/MT com o Ministério da Saúde.

Referidos Convênios foram objetos de Auditoria DENASUS, conforme os processos administrativos: a) n. 25007.001738/2007-84 (Convênio n. 1808/2003, fls. 183/269); b) n. 25007.001740/2007-17 (Convênio n. 2588/2004, fls. 270/529); c) n. 25007.002653/2006-98 (Convênio n. 3774/2002, fls. 530/794), respectivamente colacionados aos autos.

Revela-se, também, incontestes as adjudicações e homologações das licitações referentes aos respectivos Convênios:

a) **Convênio n. 1808/2003**, procedimento licitatório: a) **Convite n. 005/2004**, cujo objeto foi a "Aquisição de veículo tipo Van", Termo de Adjudicação (fl. 194), teve como vencedora a empresa "**Planam Comercio e Representações LTDA**", Termo de Homologação à fl. 193-v; b) **Convite n. 006/2004**, cujo objeto foi a "Aquisição de Equipamento destinado a Unidade Móvel de Saúde", Termo de Adjudicação (fl. 207-v), teve como vencedora a empresa "**Unisau Comercio e Industria LTDA**", Termo de Homologação à fl. 207;

b) **Convênio n. 2588/2004**: procedimento licitatório: a) **Convite n. 00001/2005**, cujo objeto foi a "Aquisição de veículo tipo Van 0KM", Termo de Adjudicação (fl. 305), teve como vencedora a empresa "**Planam Comercio e**



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Representações LTDA", Termo de Homologação à fl. 305-v; **b) Convite n. 00002/2005**, cujo objeto foi a "Aquisição de Equipamento para Unidade Móvel de Saúde", Termo de Adjudicação (fl. 306), teve como vencedora a empresa "**Frontal Ind. Com. De Moveis Hospitalares LTDA**", Termo de Homologação à fl. 306-v;

c) **Convênio n. 3774/2002**, procedimento licitatório: **a) Convite 00022/2003**, cujo objeto foi a "Aquisição de unidade móvel de saúde", Termo de Adjudicação (fl. 567-v), teve como vencedora a empresa "**Frontal Ind. E Comércio de Móveis Hospitalares LTDA-ME**"; **b) Convite 00023/2003**, cujo objeto foi a "Aquisição de Equipamento para Unidade Móvel de Saúde", Termo de Homologação e Adjudicação (fl. 564-v), teve como vencedora a empresa "**Nacional – Comércio de Materiais Hospitalares LTDA**".

Conforme auditoria DENASUS, foram constatadas, dentre outras, as seguintes irregularidades nas licitações supramencionadas, às quais destaco:

Carta-convite n. 006/2004: a) Disparidade entre o preço licitado/pago em junho de 2004, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) pelo mesmo tipo de veículo adquirido por R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em 01/2005, conforme Convênio 2588/04 do mesmo município (fl.94); b) não foi localizado o veículo adquirido.

Carta-convite n. 002/2005: a) não recebimento do bem – Unidade Móvel de Saúde – Ambulância, embora o gestor já tenha pago as despesas com os recursos do convênio desde 12/01/2005; b) não recebimento da unidade móvel de saúde (ambulância), no prazo de quinze meses da liquidação na Nota Fiscal n. 775 de 12/01/2005 – Planam – Comercio e Representação LTDA e 1103, 1104 – Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda (fl. 282-v);

Carta-convite n. 022/2003: a) direcionamento da licitação: Observa-se que na descrição do objeto do edital foi especificado um veículo com potência de 103 Cv, elemento característico do veículo Fiat Iveco e Modelo Daily 35-10. Portanto, apesar do Edital não fazer referência à marca do bem a ser adquirido, (...) ficou evidente o direcionamento (preferência por marca/modelo) da licitação quando se limitou à especificação de



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

características inerentes à marca do bem; b) A aquisição da UMS ocorreu com prejuízo ao Erário de R\$ 50.098,08 (cinquenta mil e noventa e oito reais e oito centavos) de acordo com o Relatório de Cálculo de Prejuízo da Controladoria Geral da União – CGU. Deste total, o montante de R\$ 40.756,44 (quarenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) é relativo aos recursos federais repassado, conforme cálculo de proporcionalidade de débito e deverá ser restituído à União”.

Ainda referente à materialidade, constam as Portarias de nomeação das comissões de licitação em que constam como presidente(s): **a) Ana Cláudia da Silva Vaiandt** (fl.184 e 195), que julgou o Convite 005/2004 (fl. 191-v) e 006/2004 (fl. 202-v); **b) Valdomiro Fernandes** (fl. 456), que julgou o Convite 001/2005 (fl. 455) e 002/2004 (fl. 485); c) Cleber Lima Souto (fl.756-v), que julgou o Convite 022/2003 (fl. 756) e 023/2003 (fl. 769).

Quanto à **AUTORIA**, não há negativa dos requeridos, seja na fase preliminar (art. 17, § 7º, da LIA) ou na contestação, em relação à participação nas respectivas áreas de atuação do suposto esquema narrado pelo MPF.

A prova emprestada, no âmbito da ação de improbidade administrativa, reveste-se de legalidade quando produzida em respeito aos mencionados princípios constitucionais, conforme precedentes da Corte Superior (STJ - REsp: 1230168 PR 2011/0003085-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/11/2014).

Nesse sentido, utilizo como prova emprestada o depoimento do requerido Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos do processo cível ACP n. 2009.36.00.008800-3, que tramitou perante este juízo da 8ª Vara Federal SJMT, haja vista ter sido produzida mediante a ampla defesa e contraditório.

Os requeridos **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** e **Darci José Vedoin** informam que somente por causa das delações premiadas promovidas por eles é que a requerente obteve elementos capazes de subsidiar a atual demanda. Informou o primeiro, em sede policial, nos autos do IPL Inquérito Policial n. 666/2004, o esclarecedor depoimento, que sintetiza os fatos e demonstra a existência de uma organização voltada à fraudar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

licitações, nos seguintes termos:

“QUE era gerente da empresa PLANAM, pertencente à sua família; QUE o grupo PLANAM controlava as empresas SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO e KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO; QUE a PLANAM é especializada na montagem de unidade móveis de saúde e ambulâncias e as empresas SANTA MARIA e KLASS participavam das licitações junto às prefeituras; QUE com relação às vendas de veículos para a prefeitura de Cotriguaçu/MT, esclarece que a PLANAM entregou em 2001 uma unidade móvel de saúde odontológica e em 2002 uma unidade móvel de saúde médica e um ônibus adaptado como unidade de saúde médico /odontológica; QUE para a venda dos veículos foram feitas duas licitações tipo Carta Convite para cada unidade móvel, sendo uma para os veículos e outra para os equipamentos que seriam adaptados ao mesmo; QUE era habitual separar as licitações para que fossem feitas na modalidade Carta Convite havendo uma facilidade maior para fraudar os processos licitatórios; QUE assim participavam dos processos licitatórios somente empresas ligadas ao grupo PLANAM; QUE no processo licitatório Carta Convite n. 004/2001 cujo objeto era a aquisição dos equipamentos para a unidade móvel odontológica, participaram as empresas Comercial Rodrigues (Enir Rodrigues de Jesus), Adivan Comércio e Distribuição Ltda e Nacional Comércio de Artigos Hospitalares Ltda, sendo vencedora a primeira com a melhor proposta; QUE no processo licitatório n. 003/2001, cujo objeto era a aquisição de um veículo zero Km tipo van para ser adaptado como unidade móvel de saúde odontológica, participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Sinal Verde Turismo Ltda e Leal Máquinas Ltda, sendo vencedora a primeira também com o melhor preço; QUE na verdade o veículo foi vendido pela PLANAM pelo valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), que é o valor somado das duas licitações; QUE o processo licitatório Carta Convite n. 010/2002 cujo objeto era a aquisição dos equipamentos para a unidade móvel de saúde médica, participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda, Francisco Canindé da Silva-ME e Politec Produtos e Serviços Ltda, sendo vencedora a primeira com a melhor proposta; QUE no



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

processo licitatório n. 009/2002 participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representações, Vedovel Comércio e Representação Ltda e Leal Máquinas Comércio e Representações Ltda, sendo vencedora a primeira também com o melhor preço; QUE na verdade foi vendido pela PLANAM pelo valor total de R\$ 85.320,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), que é o valor somado das duas licitações; QUE no processo licitatório Carta Convite n. 027/2002 cujo objeto era a aquisição dos equipamentos para unidade móvel odontológica, participaram as empresas Comercial Rodrigues (Enir Rodrigues de Jesus), Legal Máquinas e Comércio e Representações Ltda e Francisco Canindé da Silva-ME, sendo vencedora a primeira com a melhor proposta; QUE no processo licitatório n. 026/2002, CUJO objeto era a aquisição de um veículo ônibus usado para ser adaptado como unidade móvel de saúde médico/odontológica, participaram as empresas Klass Comércio e Representação Ltda, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda e Vedovel Comércio e Representações Ltda, sendo vencedora a primeira também com o melhor preço; QUE na verdade o veículo foi vendido pela PLANAM pelo valor somado de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), que é o valor somado das duas licitações; QUE todas as empresas citadas eram ligadas ao grupo PLANAM e as licitações foram direcionadas para que fossem vencedoras a SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a COMERCIAL RODRIGUES e a KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; QUE a PLANAM entregava a unidade móvel já montada com os equipamentos para a prefeitura; QUE as quatro licitações foram direcionadas para a vencedora fosse a PLANAM através de suas empresas; QUE a PLANAM era a única empresa do Centro-Oeste que naquela época fazia montagem de unidades móveis de saúde e ambulâncias; QUE o valor da venda da unidade móvel de saúde foi estipulado pelo Ministério da Saúde como valor padrão; QUE as propostas eram enviadas à prefeitura pela própria PLANAM; QUE a PLANAM recebia as cartas-convite em nome das outras empresas e elaborava as propostas, enviando juntas pelo correio à prefeitura; QUE geralmente quem cuida das propostas para o município no MT era a funcionária da PLANAM, MARIA STELA DA SILVA, que



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

não recebia nenhum acréscimo salarial por este trabalho”

Além disso, em juízo, os membros da família Trevisan Vedoin informam que estão comprometidos com a justiça, e que delataram minuciosamente toda a atividade do grupo, fornecendo datas, valores e nomes de forma inequívoca, juntando provas inclusive, conforme tópico 12 da contestação às fls. 2.105/2.147.

Desta feita, restaram caracterizados tanto a materialidade dos fatos quanto à autoria.

2.5.1. Dos Atos de Improbidade.

Inicialmente, cumpre estabelecermos que nos termos do enunciado no Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União, epigrafado sob n. 952/2018, data da sessão: 02/05/2018, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.”

Entretanto, em juízo, o requerido **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** confirma que as empresas eram do grupo familiar e que houve direcionamento das licitações, conforme o próprio confessou na ação penal que tramitou na 7ª Vara Federal.

Além disso, consta nestes autos a respectiva cópia da transcrição do trecho do interrogatório do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin – ratificado em juízo –, colhido dos autos da ação penal n. 2006.36.00.007594-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal SJMT, a saber:

“QUE eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde, QUE para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; QUE nessas circunstâncias é que a Santa Maria participava das licitações das unidades móveis e a empresa Enir Rodrigues-EPP das licitações de equipamentos; QUE em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o de tomada de preços, Que mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área , não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório; QUE nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação; QUE algumas vezes o interrogando chegava a ligar para alguma empresa; QUE logo em seguida, outros veículos foram comercializados, tanto no Estado de Mato Grosso quanto no Estado de Rondônia; QUE entre os anos de 2002/2003, o interrogando constituiu a empresa Klass; QUE pelo fato da Santa Maria já ter realizado diversas vendas e encontrar-se com problemas de regularidade fiscal, o interrogando pede novamente à acusada Maria Loedir e a sua irmã, Rita, para emprestarem o nome para a constituição da nova empresa, QUE mais ou menos um ano depois a finalidade social da Planam é alterada para passar a comercializar unidades móveis; QUE o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; QUE a empresa Oxitec foi constituída pelo acusado Ronildo para a mesma finalidade; QUE a empresa Suprema-RIO foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para também, dar cobertura nas licitações; (...) QUE a empresa Vedovel foi constituída, também, com a finalidade de dar cobertura nas licitações; (...) QUE as empresas de Silvestre venceram os processos licitatórios nos seguintes municípios, entre os anos de 1998/1999: Nova Marilândia, Pontes e Lacerda, Rio Branco, Acorizal, Paranatinga, Barra do Bugres e Brasnorte”.

Restaram demonstradas as divisões dos objetos licitados, quando da análise da materialidade documental, caracterizadores do fracionamento ilegal para se direcionar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

os vencedores do certame, **a) Convênio n. 1808/2003**, procedimentos licitatórios: **Convite n. 005/2004** e **Convite n. 006/2004**; **b) Convênio n. 2588/2004**: procedimentos licitatórios: **Convite n. 00001/2005** e **Convite n. 00002/2005**; **c) Convênio n. 3774/2002**, procedimentos licitatórios: **Convite 00022/2003** e **Convite 00023/2003**.

Desta maneira, tais depoimentos em conjunto com os demais elementos de prova produzidas nestes autos, restaram caracterizados os atos de improbidade praticados pelos requeridos, conforme a narrativa e pretensão da União.

Especifico que referido fracionamento indevido do objeto das licitações gera prejuízo à competitividade do certame e, portanto, dano presumido (*in re ipsa*) ao erário, consoante jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COM O INTUITO DE INDEVIDO DIRECIONAMENTO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. I - Trata-se de ação civil pública que imputou a agravada a prática de ato de improbidade administrativa em face de irregularidade no processo de licitação para o fim de aquisição de combustível. II - Fundamentos fáticos das irregularidades cometidas no processo de licitação bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011. III - Alegada violação ao art. 535 do CPC de 1973. Ausência de omissão, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pacificado o entendimento, nesta Corte Superior, de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, tampouco ao prequestionamento numérico. IV - **Agente público que procedeu à utilização de modalidades de licitação distintas, quais sejam, o Convite 07/2005 e a**



0 0 1 6 0 0 5 5 0 2 0 1 0 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Tomada de Preços 01/2005, quando a modalidade licitatória adequada seria a tomada de preços de acordo com o valor total das aquisições, o que gerou prejuízo à competitividade do certame e, portanto, dano *in re ipsa* ao erário.

Precedentes: REsp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 19/12/2017 e REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, Dje 6/3/2018. V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. VI - Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1621107 AL 2016/0220377-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/08/2018)

Verifica-se, assim, a subsunção às hipóteses previstas no art. 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no art. 11, I, todos da Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, restaram demonstradas as incompatibilidades dos preços contratados pela Administração, superiores aos praticados no mercado, conforme constam dos relatórios do DENASUS/CGU: **a) Convênio n. 1808/2003**, prejuízo ao erário de R\$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais); **b) Convênio n. 3774/2002**, prejuízo ao erário de R\$ 50.098,08 (cinquenta mil e noventa e oito reais e oito centavos).

Desta forma, também houve, inequivocamente, o enriquecimento ilícito pelas partes que frustraram a licitude do procedimento licitatório, que consistiu na vantagem patrimonial obtida decorrente do direcionamento da licitação+, subsumindo à hipótese prevista no art. 9º, *caput*, da LIA.

Assim, o ex-prefeito **José Aparecido dos Santos**, praticou os artigos 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no art. 11, e os requeridos **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Comércio e Representação LTDA**, além destes artigos e incisos, praticaram também ato previsto no art. 9º, *caput*, da LIA.

2.5.2. Da ausência da participação dos membros da comissão de licitação nos atos ímprobos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Verifico, em relação aos membros da Comissão de Licitação, **Cleber Lima Souto, Valdomiro Fernandes e Ana Claudia da Silva Vaiandt**, que não consta nos autos prova de alguma irregularidade praticada por eles na licitação, ou que houve algum conluio fraudulento, orientação para realizar algum procedimento ilícito, facilitação ou direcionamento das licitações, contato pessoal com os proprietários das empresas vencedoras ou recebimento de bens ou valores em razão do cargo ou função.

Frise-se a independência das instâncias cível, criminal e administrativa, e a independência do convencimento do magistrado, com base nos elementos presentes nos autos.

2.5.3. Da necessidade do elemento subjetivo para tipificação das condutas praticadas pelos réus.

Acerca da necessidade e da existência do dolo ou culpa para a configuração da improbidade administrativa, conforme já decidiu o STJ, é imprescindível a configuração da má-fé do sujeito ativo para incidência dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo suficiente a mera prática de irregularidade administrativa. Transcreva-se a elucidativa ementa do julgado:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, **para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.** 3. **No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 05/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23914723600204.



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

administrador público e preservada a moralidade administrativa. (...) 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. (...) 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. 11. Recursos especiais providos (STJ - REsp: 480387 SP 2002/0149825-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O assistente simples só ficará impedido de interpor recurso quando a parte assistida, de forma expressa, manifestar seu interesse em não prosseguir com a lide. (Precedente do STJ). 2. Ação de improbidade administrativa proposta em decorrência da omissão na prestação de contas de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às unidades escolares do município de Frei Inocência/MG, as quais deveriam encaminhar a prestação de contas ao aludido município, oportunidade em que o prefeito apresentaria o relatório conclusivo dos referidos recursos ao FNDE. 3. **Para fins de subsunção da suposta conduta ímproba à norma insculpida no art. 11 da Lei 8.429/92 é indispensável a presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de**



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

honestidade, legalidade e lealdade. 4. **As provas colacionadas ao feito foram insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pelo requerido, sendo certo que a ausência de prestação de contas em razão da negligência (culpa) daquele e de seus assistentes não configura ato de improbidade administrativa.** 5. **Uma vez não constatada a presença de dolo ou a má-fé na ausência da prestação de contas, o apelado não pode sofrer sanção de forma objetiva por mera presunção.** 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00038623520114013813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 10/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (Grifei)

À semelhança da tipicidade penal, os atos que constituem improbidade administrativa também estão tipificados em lei.

Nesse sentido, conforme art. 10 da Lei n. 8.429/92, estão tipificados os atos de improbidade administrativa que causa dano ao erário. A noção de dano é uma questão normativa, é a própria lei que indica que o simples enquadramento em algum dos incisos do art. 10 supracitado já o caracteriza.

Assim, os atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário são os únicos que podem ser praticados sob a forma culposa. Discordo do argumento de que isso teria extrapolado os termos do art. 37, § 4.º, da CRFB, para punir não apenas o agente desonesto, mas, também, o inábil. Ora, se o Direito Penal, que estabelece sanções graves, inclusive com restrição da liberdade dos indivíduos, admite a prática de crimes culposos, com maior razão deve ser admitida a previsão legal de atos de improbidade na forma culposa.

Entretanto, para os atos de improbidade que causem lesão ao erário ou aos princípios da administração pública, há a exigência do dolo ou da má-fé é salutar para evitar a aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade. Isto porque qualquer deslize administrativo, por menor que ele seja, poderia configurar violação ao princípio da legalidade, atraindo a incidência das sanções de improbidade, o que acarretaria insegurança jurídica para os agentes públicos. Nesses casos, as sanções



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

administrativas já seriam suficientes para punir os faltosos.

Em suma: a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.

In casu, a subsunção ao art. 10, V e VIII, da LIA, dispensam a análise do dolo, bastando a culpa, conforme supramencionado. Entretanto o enquadramento no art. 11, I, demanda a análise do dolo.

Desta forma, verifico a presença do dolo na conduta praticada pelos requeridos **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Aparecido dos Santos**, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade, caracterizadores da subsunção aos atos previstos nos artigos 9º, *caput*, art. 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, não constato a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) necessário à caracterização de atos de improbidade praticados pelos demais membros da comissão de licitação, a saber: a) **Ana Claudia da Silva Vaiandt**, b) **Cléber Lima Souto**; c) **Valdomiro Fernandes**.

2.5.4. Da dosimetria das sanções previstas no artigo 12, II e III da Lei nº. 8.429/92.

Nesses casos, a própria lei prevê o tipo de sanções às quais as partes rés estão sujeitas, a saber:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Os atos de improbidade administrativa que importam em lesão ao erário, por serem os mais gravosos, também contemplam a penalidade mais severa, absorvendo a sanção menos danosa. Cumpre, destarte, avaliar a aplicabilidade das sanções ali previstas.

Importante consignar que, não obstante as diversas sanções previstas no dispositivo legal acima citado, as medidas punitivas devem ser aplicadas com observância do princípio da proporcionalidade, sopesando-se a gravidade do agir do agente ímprobo e as consequências para a Administração Pública, conforme entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

O órgão jurisdicional deve proceder à verificação da compatibilidade entre as sanções, o fim visado pela lei e o ilícito praticado.

Os critérios da fixação da reprimenda estão previstos no parágrafo único do artigo 12, quais sejam: a extensão do dano e o proveito patrimonial.

Apesar do fracionamento indevido da licitação e do direcionamento da mesma, os



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

objetos licitados foram entregues e empregados na saúde pública municipal e isso deve contar na aplicação das sanções.

A conduta ostenta elevado grau de gravidade, uma vez que desvia significativa soma, considerando que o município que sofre a perda é de pequeno porte, bem como do reflexo extrapatrimonial causado aos munícipes.

Assim, considero necessária e adequada para reprimir e prevenir tais condutas a **fixação da pena de ressarcimento do valor integral do dano**, cuja expressão repousa no próprio valor apurado no relatório de Perícia Contábil, na importância **R\$ 44.520,00** (quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais) e **R\$ 50.098,08** (cinquenta mil e noventa e oito reais e oito centavos) de acordo com o Relatório de Cálculo de Prejuízo da Controladoria Geral da União – CGU, solidariamente entre **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Comércio e Representação LTDA e José Aparecido dos Santos**.

Entendo cabível e adequada também a aplicação da pena de multa civil, que arbitro em metade dos valores supramencionados, , solidariamente entre **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Comércio e Representação LTDA e José Aparecido dos Santos**.

Cabível a proibição em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos ao réu **José Aparecido dos Santos**, e de 10 (dez) anos aos réus **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Comércio e Representação LTDA**.

Por fim, em casos como este, entendo que para reprimi-los, mostram-se necessários a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos das pessoas físicas, **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Aparecido dos Santos**.

2.5.5. Dos danos morais coletivos.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade.

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento do STJ a respeito do tema é, realmente, o de que “a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

O dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte “o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Assim, se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Logo, “não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, Dje 24/02/2017)

In casu, apesar de o esquema fraudulento emergido na operação policial denominada “Operação Sanguessuga” revelar um esquema nacional envolvendo pagamento de propinas a parlamentares em troca de emendas destinadas à compra de ambulâncias e materiais hospitalares – com grande repercussão na grande mídia –, a reparação da integridade psico-física da coletividade e do padrão ético dos indivíduos ocorre com a condenação nas penas da improbidade administrativa e das respectivas ações criminais, e independe de condenação em danos morais coletivos para que se caracterize o efeito preventivo e reparador da sociedade.

Desta forma, **indefiro o pedido de danos morais coletivos.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação aos réus: a) **ANA CLAUDIA DA SILVA VAIANDT**; b) **CLÉBER LIMA SOUTO**; e c) **VALDOMIRO FERNANDES**.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, de maneira que condeno os réus: a) **DARCI JOSÉ VEDOIN**; b) **LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**; c) **PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pela prática dolosa de atos ímprobos no os artigos 9º, *caput*, art. 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992 e **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, pela prática dolosa de atos ímprobos no os artigos 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, da aplicando-lhes:

a) solidariamente, a pena de **ressarcimento** do montante equivalente a **R\$ 94.618,08** (noventa e quatro mil seiscentos e dezoito reais e oito centavos) aos cofres públicos, e os acréscimos e correções legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

Federal;

b) solidariamente, ao pagamento de **multa civil** equivalente à metade do valor do dano, o que corresponde a **R\$ 47.309,04** (quarenta e sete mil trezentos e nove reais e quatro centavos), aos cofres públicos, e os acréscimos e correções legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) a proibição em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para José Aparecido dos Santos, e de 10 (Dez) anos para Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Comércio E Representação Ltda.

d) a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos das pessoas: **Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e José Aparecido dos Santos.**

Julgo improcedente o pedido de dano moral coletivo.

As sanções estabelecidas só terão eficácia após o trânsito em julgado da sentença (artigo 20, Lei 8.429/92).

Descabe condenação em honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública (art. 18 da Lei 7.347/85), em favor do Ministério Público, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014; REsp 1329607 / RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014.

Custas "*ex lege*".

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) oficiem-se à Administração Federal, à Controladoria Geral da União (CGU); ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) intime-se o MPF para providenciar a execução do capítulo condenatório de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

c) providencie-se o cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44/2007);



00160055020104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0016005-50.2010.4.01.3600 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00129.2019.00083600.1.00448/00128

d) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

e) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para fins de ciência da suspensão dos direitos políticos dos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de abril de 2019.

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO
JUIZ FEDERAL